SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Ref. Sessão. Plenária Ordinária Nº **688**
DECISÃO. PL Nº **32/2020**
Processo Prot. **1022114/2014**
Interessada: **MIGRA MINERAÇÃO GRAMAME LTDA ME**
Assunto: Recurso ao plenário.

EMENTA: Aprova por unanimidade o parecer que nega provimento ao mérito, com aplicação de penalidade estabelecida no patamar mínimo, com seu valor atualizado nos termos da legislação vigente.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº **688**, de 08 de junho de 2020, considerando o recurso interposto pela interessada acerca da decisão Nº 127/2019, da Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas - CEGEM, que negou provimento ao mérito com aplicação de penalidade no patamar mínimo em decorrência da falta de registro junto ao CREA-PB; Considerando que tal fato constitui Infração da Art. 59 da Lei 5.194/66; Considerando que a interessada apresentou defesa escrita de forma tempestiva; Considerando que a empresa foi autuada em 25/04/2014 e apresentou defesa em 05/05/2014; Considerando que a empresa solicitou o registro em 06/05/2014, sendo deferido em 21/05/2014, tendo sido eliminado o fato gerador da infração; Considerando que o autuado não é REINCIDENTE; Considerando o teor do parecer exarado pelo relator a luz da legislação, nos termos: "*.....Ementa: a penalidade aplicada pelo auto de infração - PESSOA JURÍDICA SEM REGISTRO CONFORME OBJETO SOCIAL - por infração ao (a) ART. 59 DA LEI 5.194/66. Relatório: Infração: PESSOA JURÍDICA SEM REGISTRO CONFORME OBJETO SOCIAL (Grau de Atuação: INCIDENCIA), conforme capitulação no (a) ART. 59 DA LEI 5.194/66. Data de AUTO DE INFRAÇÃO ELABORADO: 25/04/2014. Multa. Lei Federal Nº 5194/66, artigo 73, alínea `c`. Análise: Processo de* ***auto de infração de Pessoa Jurídica sem registro****, com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea. Infração: Art. 59 da Lei 5.194/66. Penalidade: alínea "c" do art. 73 da Lei 5.194/66. Fundamentação:* ***Considerando*** *que tal fato constitui Infração da Art. 59 da Lei 5.194/66;* ***CONSIDERANDO*** *a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades;* ***CONSIDERANDO*** *que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública;* ***CONSIDERANDO*** *o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida;* ***Considerando*** *que o(a) autuado(a) apresentou Defesa Escrita de forma Tempestiva alegando que exercia suas atividades com acompanhamento técnico de 02 (dois) profissionais, que prestam serviço à empresa e nunca solicitaram o cadastramento da empresa neste órgão; a mesma ainda informa que tomou as providências cabíveis para a regularização da empresa após ser comunicada pelo auto de infração, contratando assim o profissional Eng. de Minas Filipe Sampaio Batista. Dessa forma, solicita o cancelamento do auto de infração com a dispensa da multa;* ***Considerando*** *que o interessado foi autuado em 25/04/2014, apresentando defesa em 05/05/2014, solicitando o registro da empresa em 06/05/2014, sendo deferido em 21/05/2014, eliminado o fato gerador da infração;* ***Considerando*** *que o autuado não é REINCIDENTE.* ***CONSIDERANDO*** *que da decisão da Câmara Especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB. Voto: Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, sendo constatada RECURSO AO PLENÁRIO pelo(a) infrator(a), voto acompanhando a decisão da Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, pela* ***MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO*** *devendo ser aplicada a* ***penalidade mínima*** *com seu valor atualizado nos termos da alínea "c" do Art. 73 da Lei n.º 5.194/66. Esta é a nossa deliberação, Salvo melhor Juízo. Data: 08/06/2020. Conselheiro: MARIA APARECIDA RODRIGUES ESTRELA."*, DECIDIU aprovar por unanimidade o parecer. Presidiu a Sessão o Eng. de Minas **LUIS EDUARDO DE VASCONCELOS CHAVES**, presidente em exercício do Conselho estando presentes os Conselheiros Regionais: **Mª APARECIDA RODRIGUES ESTRELA, JOSÉ JEFERSON JERÔNIMO VIEIRA, FABIANO LUCENA BEZERRA, SUENNE DA SILVA BARROS, ORLANDO CAVALCANTI GOMES FILHO, FRANKLIN MARTINS**

PEREIRA PAMPLONA, LUIZ VALLADÃO FERREIRA, RUY FREIRE DUARTE, LUIZ ALBUQUERQUE FARIAS JUNIOR, FRANCISCO XAVIER BANDEIRA VENTURA, RONALDO SOARES GOMES, FELIPE QUEIROGA GADELHA, MARCOS ANTONIO RUCHET PIRES, AYRTON LINS FALCÃO FILHO, WALDEMIR LOPES DE ANDRADE JUNIOR, TIAGO MEIRA VILAR, SEVERINO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, EVELYNE EMANUELLE PEREIRA LIMA, JOÃO ALBERTO SILVEIRA DE SOUZA, ADERALDO LUIZ DE LIMA, ROBERTO WAGNER CAVALCANTI RAPOSO, LEANDRO LOPES DE AZEVÊDO FREIRE, PAULO HENRIQUE DE MIRANDA MONTENEGRO, ADILSON DIAS DE PONTES, ALYNNE PONTES BERNARDO, FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO NETO, RIENZY DE MEDEIROS BRITO, RICARDO HALULE CRISPIM, GLÁUCIA SUZANA BATISTA PEREIRA, JOSÉ CARLOS FERNANDES DE MOURA, GUILHERME SÁ ABRANTES DE SENA, ALINE COSTA FERREIRA, ANA PAULA DA ANUNCIAÇÃO PINHO, JOSÉ LEANDRO DA SILVA NETO e **KÁTIA LEMOS DINIZ**; do suplente **JOSÉ AGNELO SOARES** substituindo regimentalmente o titular.

Cientifique-se e Cumpra-se

João Pessoa, 08 de junho de 2020

Eng.Minas **LUIS EDUARDO DE VASCONCELOS CHAVES**
-Presidente em exercício-